

GABINETE DO CONSELHEIRO Domingos Dissei
Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Ref.: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 512/2022/SMS.G, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com GPS, rádio de comunicação ou telefone móvel, de quilometragem livre, com previsão de garantia contratual para suprir as necessidades do sistema municipal de vigilância em saúde da Secretaria Municipal de Saúde (COVISA, UVIS e CRS)

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de Representação apresentada pelo **Sr. Adriano de Souza Lustosa** (peça 1), em face do Pregão Eletrônico nº 512/2022/SMS.G, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com GPS, rádio de comunicação ou telefone móvel, de quilometragem livre, com previsão de garantia contratual para suprir as necessidades do sistema municipal de vigilância em saúde da Secretaria Municipal de Saúde (COVISA, UVIS e CRS) (SEI nº 6018.2021/0073060-8).

O Pregão Eletrônico nº 512/2022/SMS.G, publicado no DOC em 09.06.22, pg. 80, previa abertura da sessão pública, para o dia 04.07.22, às 9h. Após diversas suspensões e remarcações, a abertura da licitação ocorreu em 30.08.22, às 09h.

Com o prosseguimento do Certame, o Contrato foi assinado com vigência inicial para o dia 27.10.22.

A Auditoria elaborou o Relatório Conclusivo referente a esta Representação (peça 29) e, na ocasião, concluiu pela procedência dos subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5, e pela improcedência dos subitens 2.4, 2.6 e 2.7, sendo considerados solucionados os subitens 2.1 e 2.3 decorrente da publicação do edital constante à peça 27.

Na manifestação de peça 42, considerando os esclarecimentos prestados pela Origem (peças 37/38) e a republicação do edital à peça 41, dos pontos inicialmente procedentes, foram considerados solucionados os subitens 2.1, 2.3 e 2.5, restando pendente o subitem 2.2.

O caso foi levado à julgamento do Plenário na 53ª Sessão Ordinária Não Presencial, tendo o dispositivo decisório do Acórdão (Peça 71), o seguinte conteúdo:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do RITCMSP, declarando-a prejudicada em relação aos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente quanto aos itens 2.6 e 2.7 e procedente em relação ao item 2.2.

Retornam os Autos a esta Especializada para análise do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) na peça 78, tendo ocorrido, conforme informação constante na peça 83, decurso do prazo recursal sem manifestação dos demais interessados.

2. ANÁLISE

2.1. Ausência indevida de fracionamento do objeto (art. 23, § 1º, da lei nº 8.666/93), porquanto encontra-se agrupada a locação de 359 veículos com motoristas para atendimento a 7 regionais distintas da SMS, em 01 (um) único lote (Subitem 2.2 da peça 29)

Manifestação da PFM (Peça 78)

7. A divisão por lotes seria, ainda, adequada à organização administrativa da SMS, por regiões da cidade.

8. Ocorre que, de acordo com as justificativas apresentadas pela SMS, o fracionamento do objeto, na hipótese, comprometeria, sob o aspecto técnico-operacional, a prestação dos serviços essenciais de saúde.

[...]

14. Acrescente-se, por oportuno, que o edital de licitação previu regras destinadas a preservar a competitividade do certame, das quais se destacam a possibilidade de locação dos veículos a serem utilizados na execução do contrato e a exigência de atestados comprovando a anterior execução de 30% do quantitativo que conforma o objeto licitado (em limite consideravelmente inferior ao que normalmente se considera aceitável, nos termos da Súmula 24 do TCE-SP), precavendo-se quanto à capacidade técnica dos interessados, sem inviabilizar, por outro lado, sua participação.

15. Em suma, restou demonstrado que a autoridade competente tomou sua decisão amparada em recomendações técnicas, com o objetivo de minorar riscos de descontinuidade ou precarização de serviços essenciais, cuidando, por outro lado, de estabelecer regras que resguardassem a competitividade do certame.

Análise da Coordenadoria

O recurso apresentado visa a reapreciação do julgado pelo Plenário.

No entanto, a PFM não traz novos elementos de análise que inovem ou alterem a instrução contenciosa.

Os elementos trazidos já foram objeto de análise pela Auditoria, sobretudo as transcrições relativas a Manifestação da Origem na peça 53, e, conseqüentemente, analisadas pelo Plenário deste Tribunal.

Importante ressaltar que o art. 23, §1º, da LF nº 8.666/93, estabelece que o parcelamento do objeto da licitação deve ocorrer nos casos de serviços divisíveis, desde que as parcelas sejam técnica e economicamente viáveis. Entretanto, foi pontuado pela Auditoria a ausência de motivação da Administração pela escolha em concentrar o objeto em apenas 1 lote, considerando que carece de qualquer estudo ou fundamentação técnica no processo administrativo de modo a comprovar a inviabilidade técnica ou a perda da economia de escala, na hipótese do fracionamento do objeto da licitação.

Quanto à menção a uma eventual preservação da competitividade por regras editalícias menos rigorosas, destaca-se que esta não supre a ausência de justificativa técnica, financeira e operacional que não foi produzida pela Origem. Não bastasse, a Auditoria ponderou em Relatório Conclusivo que a opção adota pela Administração, na verdade, compromete a participação de micro e pequenas empresas.

A Auditoria em todas as suas manifestações anteriores justificou de forma bastante técnica e embasada o seu entendimento pela fragilidade da justificativa apresentada para o não parcelamento do objeto, de modo que, à míngua de novos elementos, apenas reitera seu posicionamento, já julgado procedente pelo Plenário deste Tribunal.

3. CONCLUSÃO

O Recurso Ordinário apresentado pela PFM apenas reforça os argumentos já apresentados pela Origem e que já foram extensivamente analisados, e rejeitados, por esta Especializada e que culminaram no reconhecimento da procedência quanto ao subitem 2.2 do Relatório Conclusivo constante à Peça 29.

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, em 19/12/2024

ALLAN SIDNEY JOSÉ DE MELO SIGG*
Auditor de Controle Externo -
Coordenadoria IV

RAÍSSA BRANCO GRIZZE
Supervisora de Controle Externo
Coordenadoria IV

De acordo, em

LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA
Coordenador de Controle Externo
Coordenadoria IV

* servidor indisponível para assinatura por motivo de falta abonada